



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

PROCESSO TRT/SP Nmº

AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM:

AGRAVANTE:

AGRAVADO:

0002454-31.2012.5.02.0040

EM EMBARGOS DE TERCEIRO

40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RITO ORDINÁRIO

Inconformado com a r. decisão de fls. 98/101, que julgou improcedente os Embargos de Terceiro a embargante interpõe agravo de petição, às fls. 112/128.

Pretende a reforma alegando que: a agravante não fez parte do processo de conhecimento e, portanto, não pode responder pela execução; não pertence ao mesmo grupo econômico da devedora principal (████████████████████), pois jamais foi sua sócia, controladora, acionista ou cotista; o simples fato das empresas terem um sócio em comum (██████████) não autoriza o reconhecimento de grupo econômico, até porque o mesmo atuou na agravante como sócio minoritário e retirou-se da sociedade em 20/12/2000; por cautela, pede a delimitação da obrigação ao período de 08/03/90 até a data da saída do referido sócio em 2000.

Contraminuta apresentada pelo reclamante às fls. 140/153.

É o relatório.

V O T O

1. ADMISSIBILIDADE.

Conheço do recurso interposto, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO.

A discussão trazida à análise refere-se ao grupo econômico reconhecido e, por conseguinte, à solidariedade, forma de responsabilidade na qual as coobrigadas podem ser indistintamente executadas, mesmo que não tenham participado da fase cognitiva, sem a necessidade de se observar ordem de prosseguimento entre uma ou outra, e tampouco é cabível a alegação de benefício de ordem.

A r. decisão agravada (fls. 98/101) entendeu que a agravante

pertence ao mesmo grupo econômico da empresa ré (██████████), diante da identidade de sócio, o ██████████, que integrou o contrato social à época do contrato de trabalho do reclamante. Consignou o MM. Juízo de origem que “é fato comum nesse Tribunal divergência oriunda de relação de trabalho havida entre grupo de empresas integradas pelos membros das famílias ██████████, sendo comum a alternância de retirada e inclusão de membros das citadas famílias, objetivando, unicamente, dificultar a caracterização de grupo econômico”.

A agravante não se conforma com a decisão e, dentre os argumentos apresentados, alega que não pertence ao mesmo grupo econômico da devedora principal, pois jamais foi sua sócia, controladora, acionista ou cotista, e o simples fato das empresas terem um sócio em comum (██████████) não autoriza o reconhecimento de grupo econômico, até porque o mesmo atuou na agravante como sócio minoritário e retirou-se da sociedade em 20/12/2000.

Da análise dos documentos juntados aos autos, entendo que a razão está com a agravante.

Com efeito, a conclusão sobre a responsabilidade solidária da recorrente decorreu da convicção do juízo no sentido de ser ela do mesmo grupo econômico da ██████████, e esta conclusão, segundo se extrai do julgado, decorreu, unicamente, da circunstância de ambas as empresas terem tido, em algum momento, o mesmo sócio, bem como da presunção de vinculação da agravante com membros das famílias ██████████.

É certo que um dos elementos caracterizadores do grupo econômico é a identidade de sócios. Não obstante, há outros elementos que também devem ser considerados para aferição da existência de grupo econômico, cujo conceito, para fins trabalhistas, não possui a tipificação legal que impera em outras áreas jurídicas (civil, tributário ou comercial), na medida em que não exige prova de sua formal institucionalização cartorial, isto porque pode-se acolher a existência do grupo desde que presentes elementos de integração interempresarial contidos na CLT. Certo também que o objetivo essencial do Direito do Trabalho foi o de ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, impondo responsabilidade plena por tais créditos a distintas empresas integrantes do grupo econômico.

Do processado, todavia, não vislumbro a ocorrência da figura do grupo econômico, ainda que de fato. A reclamada (██████████) e a agravante são empresas distintas, com personalidades jurídicas próprias, sem qualquer relação de coordenação ou cooperação, e não há nos autos qualquer prova ou indício de que estivessem sob mesma direção, controle ou administração, nos moldes do § 2º, do artigo 2º, da CLT.

Na verdade, o que sobressai da documentação juntada aos autos, é que a única relação havida entre referidas empresas é o fato do ██████████



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

ter integrado o quadro societário das referidas empresas o que, a princípio, implicaria no reconhecimento do grupo econômico.

No entanto, sobressai da 24ª Alteração Contratual da agravante (doc. 04) que referido sócio retirou-se da sociedade em 20/12/2000, ocasião em que cedeu e transferiu toda as suas quotas para o novo sócio, [REDACTED]. Depois disso, não se vislumbra qualquer identidade de sócio, sendo certo que não é possível identificar do atual quadro societário (fls. 37) da agravante qualquer membro das famílias [REDACTED]

Assim, com a devida vênia do i. Julgador, a simples circunstância de as empresas terem tido, em algum momento, um sócio em comum, não constitui prova e nem mesmo indício de que integrem o mesmo grupo econômico, sendo oportuno destacar que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 04/06/2004, ou seja, três anos e meio após a retirada do referido sócio.

O reclamante também não traz subsídios aos autos que permitam o acolhimento de sua tese, pois reporta-se, quase que exclusivamente, a decisões que não se referem à agravante (fls. 58/97)

Nesse contexto, diante da precariedade da prova, dou provimento ao agravo de petição para reformar a r. decisão de fls. 98/101 e julgar procedente os embargos de terceiro, a fim de reconhecer a ilegitimidade da agravante [REDACTED]. para figurar no pólo passivo da execução e, consequentemente, determinar a liberação da penhora sobre as contas bancárias de sua titularidade.

Prejudicada a análise das demais matérias trazidas no recurso.

DO EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do agravo de petição interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a r. decisão de fls. 98/101 e julgar procedente os embargos de terceiro, a fim de reconhecer a ilegitimidade da agravante [REDACTED]. para figurar no pólo passivo da execução e, consequentemente, determinar a liberação da penhora sobre as contas bancárias de sua titularidade, na forma da fundamentação.

SIMONE FRITSCHY LOURO
Desembargadora Relatora